



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0015/2011 – CRF  
PAT N.º : 0048/2009 – 3ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN  
RECORRIDO : ADAILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

## **RELATÓRIO**

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00704/2009 3ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento de ICMS referente a 84(oitenta e quatro) Notas Fiscais e respectivos TADF, nos prazos regulamentares nos casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” do inciso I do art 340 do Decreto 13.640, conforme demonstrativo anexo.

Com isso, deu-se por infringidos o artigo 150, inciso III, c/c art. 130, do Regulamento do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante da alínea “c”, inciso I, ambos do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, devendo ser observados os acréscimos monetários previstos no art. 133, que corresponde à multa de R\$ 1.125,31 (um mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) acrescidos do ICMS devido, no valor de R\$ 1.125,31 (um mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), perfazendo o montante de **R\$ 2.250,62 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos)**.

O processo está instruído com Demonstrativo do Auto de Infração, onde consta a relação das notas fiscais, com o valor do ICMS devido e a multa condenatória pela não escrituração, nas fls. 010 a 014.

Regularmente notificada, a coletada, impugnou tempestivamente o feito alegando o que se segue:

De acordo com o art. 340, inciso I, alínea “c” do RICMS, a multa por não recolhimento do ICMS é de cem por cento do valor do imposto.

A atuada, ainda, sobre a entrada de mercadorias constantes no relatório EXTRATO FISCAL e com os devidos ICMS a recolher, na lavratura do Auto de Infração em 05.08.2009, limitou-se a informar que efetuou o pagamento dos TADFs em 12.08.2009 e que tomou ciência do Auto de Infração no dia 27.08.2009 e solicita a dispensa da multa.

O atuante acatou a defesa apresentada e confirmou que a atuada quitou o débito relativo aos TADFs em data anterior a ciência do Auto de Infração.

Consta nos autos, folha 16, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Alçados os autos ao julgamento monocrático, o ilustre sentenciante, julgou o feito improcedente por entender que outra coisa não lhe restava senão a aplicação da Lei.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 44, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0015/2011 – CRF  
PAT N.º : 0048/2009 – 3ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN  
RECORRIDO : ADAILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

**V O T O**

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a atuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00704/2009 3ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento de ICMS referente a 84(oitenta e quatro) Notas Fiscais e respectivos TADF, nos prazo regulamentares nos casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” do inciso I do art 340 do Decreto 13.640, conforme demonstrativo anexo.

No desenrolar do processo ficou comprovado, que a empresa foi atuada pela falta de recolhimento do ICMS relativo as mercadorias constantes nas notas fiscais retidas através de Termo de Apreensão de Documentos Fiscais – TADFS, conforme demonstrativos anexos. Constata-se que, apesar do atuante ter lavrado o Auto de Infração no 05.08.2011, a atuada somente foi cientificada no dia 27.08.2009. Durante esse período a atuada efetuou o pagamento do imposto relativos as mercadorias constantes nas notas fiscais, relativas aos TADFs constantes no demonstrativos fiscal de fls. 10 a 14.

O lançamento fiscal somente se concretiza a partir do momento em que o sujeito passivo é regulamente notificado. Pela notificação, que ocorre em 27.08.2009, a administração dá conhecimento ao sujeito passivo da celebração do ato de lançamento e dos termos de exigibilidade do crédito.

Assim, não havendo dúvida de que o pagamento do imposto devido foi feito antes da ciência do Auto de Infração, fato admitido inclusive pelo atuante, configura-se a improcedência do feito.

A propósito, de há muito, esse tem sido o entendimento deste colegiado,

entendimento este que culminou com a alteração legislativa muito bem apontada pela ilustre sentenciante monocrática.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento da remessa necessária, para manter inalterada a decisão singular que julgou o feito improcedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0015/2011 – CRF  
PAT N.º : 0048/2009 – 3ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN  
RECORRIDO : ADAILSON MARTINS DE ALBUQUERQUE  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO Nº 0114/2011

**EMENTA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS  
IMPOSTO DECORRENTE DE TADFS DE NOTAS FISCAIS,  
EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO  
ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO. Conhecimento e  
improvemento do Recurso Ex-officio - Manutenção da  
decisão recorrida. Improcedência da ação fiscal.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex-officio, para manter a decisão recorrida que julgou o feito improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator